

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.646, DE 2016

Dispõe sobre a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da justiça do trabalho, nas relações consumeristas e dá outras providências.

Autora: Deputada CRISTIANE BRASIL

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.646, de 2016**, de autoria da ilustre Deputada Cristiane Brasil, dispõe sobre a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da justiça do trabalho, nas relações consumeristas e dá outras providências.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta à Consolidação das Leis Trabalhistas o art. 880-A, propondo que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja processado nos termos do Capítulo IV do Título III do Código de Processo Civil.

O mesmo artigo acrescenta ainda o art. 880-B à CLT, dispondo que o instituto em comento somente será deferido no caso de ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil; detalhando no § 1º que a decretação da desconsideração não prescinde da manifestação do Ministério Público, e, no § 2º, que da decisão caberá agravo de petição.

O art. 2º da proposição altera o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, alterando a hipótese de desconsideração “encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” por “encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má-fé dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

O que se propõe no art. 3º é o acréscimo do art. 28-A no CDC, dando conta de que o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade não será objeto de constrição.

Ainda no que concerne ao CDC, o art. 4º do projeto de lei propõe a revogação do § 5º do aludido Código, o qual dispõe que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

O art. 5º propõe que dois artigos sejam acrescentados ao CPC: o 135-A, que estabelece que não seja objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio anteriormente ao seu ingresso na sociedade; e o art. 135-B, o qual dispõe que, presentes os requisitos para desconsideração, o juiz somente a decrete após ouvir o Ministério Público.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que a proposição objetiva criar segurança jurídica para os magistrados e seus jurisdicionados no que toca à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Acrescenta que a positivação na CLT permitirá a aplicação do instituto, dissipando qualquer resistência à utilização do Código Civil e das normas processuais trazidas pelo Novo Código de Processo Civil. Aduz ainda que busca corrigir a inadequada desconsideração por má administração do CDC, além de retirar a figura da responsabilidade objetiva ilimitada, que considera uma aberração jurídica.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 21/06/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 28/06/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No dia 29/06/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 06/07/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado ainda, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com finalidade meramente expositiva, faremos uma breve explanação acerca do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sem, no entanto, aprofundarmo-nos na tese jurídica, tampouco discutirmos os meandros processuais que a proposição aventa, o que deverá ser categoricamente feito pela CCJ, a quem caberá discutir o mérito quanto a esse aspecto.

Atualmente, no Direito Brasileiro, a responsabilidade patrimonial não fica necessariamente restrita à pessoa jurídica do devedor. Estabelece o art. 50 do Código Civil que, havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Preceitua ainda o art. 133 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Novo Código do Processo Civil, que poderá ser solicitada a desconsideração da personalidade jurídica, na forma da lei, pela parte ou pelo Ministério Público, quando a este couber intervir no processo.

Trata-se de medida excepcional que poderá ser aplicada pela Justiça nos casos previstos em lei. Assim, quando pessoas naturais usarem a sociedade empresarial com o fim de lesar credores ou terceiros, poderá ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica, o que permitirá a invasão dos bens daqueles que deram causa ao dano com intenção ilícita e fraudulenta.

A proposição em discussão busca positivar na legislação trabalhista o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, de modo a conferir segurança jurídica a magistrados e jurisdicionados, conforme justifica a própria autora. Atualmente, as decisões judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho têm frequentemente lançado mão desse instituto, a fim de proteger direitos dos trabalhadores. Todavia, tem sido comum a inobservância dos pressupostos, estabelecidos no Código Civil, que ensejam sua aplicação, conforme já mencionado, abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial. Isso porque essas decisões têm aplicado a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que pleiteia o alcance dos bens dos sócios e responsáveis quando simplesmente existir o prejuízo ao credor, conquanto seja observada a boa-fé objetiva na regular consecução do fim social da empresa.

Da forma proposta, estariam garantidos, ao mesmo tempo, os direitos dos trabalhadores perante atuação empresarial abusiva e o patrimônio das empresas que não agissem dessa maneira, mas incorressem em mero erro administrativo. A empresa que operar ordinariamente deverá ser responsável por suas dívidas e obrigações, respeitando-se, assim, a responsabilidade empresarial, atributo típico das pessoas jurídicas.

Na esfera do Direito do Consumidor, ainda que o CDC tivesse sido o primeiro dispositivo legal a tratar da desconsideração, o Código previu em seu art. 28, dentre as hipóteses que ensejam desconsideração, a que possibilita o alcance dos sócios e responsáveis por encerramento ou inatividade da empresa por má administração. A proposição viria a corrigir essa distorção, advogando a substituição da má administração pela má-fé dos administradores. É importante mencionar que as decisões da Justiça do Trabalho, pela falta de previsão nas leis trabalhistas, têm tomado emprestado o instituto da desconsideração na forma prevista no CDC.

Ao decidir abrir uma empresa, uma pessoa natural transfere parte do seu patrimônio pessoal para o empreendimento, para que possa constituir o capital social necessário para custear a operação da futura empresa. A partir de então, ela acredita que, agindo de boa-fé, não terá seu patrimônio pessoal afetado em decorrência dos atos negociais da empresa, ainda que por má administração. O mero infortúnio não deve ser dado como motivo para afetação do patrimônio dos sócios ou administradores.

Não é justo que, ao cometer erros na administração do seu negócio, o empreendedor seja punido. Afinal, é incoerente que alguém de boa-fé se proponha a empreender, disponibilizando seu tempo, habilidades técnicas e patrimônio em função da empresa, para propositalmente malograr.

Anualmente, no Brasil, um elevado número de empresas fecha suas portas. Segundo a pesquisa Demografia das Empresas, realizada pelo IBGE, no ano de 2013, 696 mil empresas se tornaram inativas, de um total de 4,8 milhões. Diante desse número, imaginem se todo negócio malfadado sofresse demanda judicial com a arguição de desconsideração! Isso viria a inibir o empreendedorismo ou mesmo incentivar a informalização. Neste esteio, os pequenos negócios, que não costumam gozar de assistência jurídica, estariam mais susceptíveis à repercussão do instituto, agravando o desestímulo ao empreendedorismo nesse segmento.

Ademais, as atividades econômicas que possuem alto grau de risco deixariam as empresas vulneráveis, caso fosse aplicada a Teoria da Desconsideração indiscriminadamente. Sobre as empresas que se dedicam à exploração de novos produtos e serviços também implicaria tal fragilidade. Em razão disso, possivelmente haveria o aumento das falhas de mercado, imputando ao Governo a execução de atividades que até então eram típicas do setor privado. De mais a mais, aquelas empresas que insistissem em atuar nessas circunstâncias provavelmente incorreriam em aumento dos custos de transação, além de terem a eficiência econômica comprometida.

É importante deixarmos claro que somos favoráveis à proteção das partes hipossuficientes nas relações jurídicas, seja trabalhista, seja consumerista. Contudo, essa proteção não deve ocorrer a todo custo, atingindo empresários e administradores que agirem de boa-fé.

Por trás da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica está a circunscrição dos riscos do empreendimento ao patrimônio da empresa. Todavia, concordamos que o abuso do emprego da personalidade jurídica deve permitir o atingimento do patrimônio daqueles que incorrerem em desvio e lesarem credores, ou seja, a proteção patrimonial dos sócios e responsáveis pela empresa não deve ser absoluta.

Apesar da maior fluidez das informações e das múltiplas plataformas que permitem que o consumidor avalie uma empresa antes de contratá-la, o que reduz a assimetria das informações, é importante que existam mecanismos sancionatórios que alcancem a pessoa natural que se

arvorou de sua má índole para prejudicar seus clientes, fornecedores e empregados.

Assim, reconhecendo a necessidade de proteção dos direitos de trabalhadores e consumidores e ponderando com a saudável manutenção de um ambiente de negócios que possibilite o empreendedorismo, contribuindo com a oferta de emprego para os trabalhadores e com um mercado competitivo para os consumidores, que nos manifestamos favoráveis à proposição em discussão.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.646, de 2016, de autoria da Deputada Cristiane Brasil.**

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator